

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**PUC - COGEAE**

**THAÍS CAMARGO NADILICHI**

**A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

**SÃO PAULO**

**2011**

**THAÍS CAMARGO NADILICHI**

**A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção de título de pós-graduada em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Jurandir Zangari.

Orientador: Prof. Dr. Jurandir Zangari

**SÃO PAULO**

**2011**

**THAÍS CAMARGO NADILICHI**

**A REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção de título de pós-graduada em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Jurandir Zangari.

**Banca Examinadora**

---

Professor Orientador: Dr. Jurandir Zangari

---

Professor Convidado

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC COGEAE**

Aprovação: \_\_\_\_\_

**SÃO PAULO**

**2011**

*Á minha família, em especial, aos meus pais,  
irmão, tias e avó que, mesmo da forma mais  
dura, sempre me guiaram para o caminho certo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Dr. Jurandir Zangari pelo auxílio e orientação na elaboração deste trabalho.

Ao Desembargador Dr. José Roberto Coutinho de Arruda e à advogada Dra. Luciana Pavoni pela importante colaboração e atenção despendida.

Ao ex goleiro e presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Rinaldo José Martorelli que me recebeu com muita dedicação e minhas dúvidas elucidou.

Às minhas amigas Larissa Cerchiaro e Natália Bataglia pela importante contribuição na finalização do trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que sempre me ensinaram e acreditaram no meu potencial.

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo a análise geral do contrato de trabalho do jogador de futebol, que por se tratar de uma profissão bastante peculiar, é regido por legislação própria, delimitando-se à remuneração do atleta profissional de futebol, as verbas que englobam tal remuneração e os direitos e garantias que envolvem a relação empregatícia, entre atleta e clube.

## **PALAVRAS-CHAVE**

1. Direito desportivo; 2. Atleta profissional de futebol; 3. Contrato de trabalho desportivo; 4. Remuneração do jogador de futebol.

## **ABSTRACT**

The present essay has the objective of analyzing the labor contract made with a football player, since it is a very peculiar profession, and is guided by its own, specific laws. It will focus on the football players salary, other genuine wages, and the rights and guarantees that are applicable to the relationship formed between the football player, and the company that is contracting.

## **KEY WORDS**

1. Sportive law; 2. Professional football player; 3. Sportive labor contract; 4. Football player's salary.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. CONTRATO DE TRABALHO .....	10
2. SALÁRIO.....	12
2.1. Descontos legais .....	13
2.2. Piso Salarial .....	14
2.3. Equiparação Salarial .....	14
2.4. Redução Salarial .....	15
2.5. Adicional Noturno .....	16
2.6. Descanso Semanal Remunerado.....	19
2.7. Seguro de Acidentes do Trabalho .....	20
2.8. Aviso Prévio .....	211
3. LUVAS.....	222
4. BICHO.....	244
5. DIREITO DE IMAGEM .....	277
6. DIREITO DE ARENA .....	333
7. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.....	41
8. FGTS.....	444
9. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS .....	455
CONCLUSÃO.....	466
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	488

## INTRODUÇÃO

Que o futebol é uma paixão nacional (e internacional), não resta dúvidas. O espetáculo carrega multidões para dentro de estádios, que vibram incessantemente, aclamando o nome de seu time, enquanto onze jogadores de cada lado correm atrás de uma bola a caminho do gol. Gol! Nesse momento a multidão se levanta e escandalosa e calorosamente gritam e se abraçam. A emoção é indescritível.

Como comparar o jogador de futebol (que traz tantas emoções) como um trabalhador como outro qualquer?

O presente trabalho busca mostrar que o atleta profissional de futebol também tem direitos e garantias e que a legislação desportiva tem evoluído e muito para tornar-se uma profissão com igualdade e respeito entre empregado e empregador.

Pretende-se delimitar o tema acerca da remuneração do jogador de futebol, sendo necessária uma análise geral do contrato de trabalho e da relação empregatícia entre a entidade desportiva e o atleta.

Em seguida, o trabalho abordará os pontos essenciais a respeito do salário e das questões peculiares e polêmicas sobre os direitos dos jogadores, que alguns entendem serem devidos e outros não.

Será feito um exame relativo às verbas que os jogadores recebem de seu empregador ou de terceiro e quais delas englobam a remuneração, importante para calcular sua incidência em garantias como as férias, o 13º salário, FGTS, entre outras.

Ainda, a pesquisa irá trazer a diferenciação entre direito de imagem e direito de arena, a natureza jurídica de cada instituto, bem como a possível violação de tais direitos, considerados como inerentes à personalidade. Também abordará a relação entre o contrato de cessão de uso de imagem e o contrato de arena diante do vínculo empregatício desportivo.

Por fim, a monografia fará uma análise sucinta a respeito de outras verbas trabalhistas e previdenciárias, como da remuneração de férias, FGTS e INSS, garantias essas de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive do atleta profissional de futebol.

## 1. CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho de atleta profissional de futebol, dadas às suas muitas características peculiares, é regido pela Lei nº 6.354/76, própria do jogador de futebol e pela Lei nº 9.615/98 (LGSD - Lei Geral Sobre Desporto), conhecida como Lei Pelé, que foi alterada pela Lei nº 9.981/2000 e posteriormente pela Lei nº 12.395 de 2011. Entretanto, esse contrato está submetido às regras gerais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que compatíveis com a legislação especial.

O artigo 1º da Lei nº 6.354/76 define como empregador “a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol”.

Da mesma forma, o artigo 2º do referido diploma legal, considera empregado “o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, [...], mediante remuneração e contrato”.

Vale ressaltar que o instrumento de trabalho entre atleta e associação desportiva deve preencher todos os requisitos contidos no artigo 3º da referida lei, *in verbis*:

*Art. 3º. O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:*

*I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;*

*II – revogado pelo art. 28, §2º da LGSD;*

*III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;*

*IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;*

*V – revogado pelo art. 28, §2º da LGSD;*

*VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.*

Outra peculiaridade do contrato do atleta profissional está na obrigatoriedade da previsão de cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva, antiga cláusula penal, disposta no artigo 28 da Lei Pelé, alterada pela Lei nº 12.395 de 2011.

*“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*

*I – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta;*

*II – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva, nas hipóteses dos incisos III a V do §5º”.*

Por fim, em relação ao prazo do contrato de trabalho, o artigo 30 da Lei nº 9.981/2000, alterando a redação original da Lei Pelé, determina que:

*“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.*

*Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.*

## 2. SALÁRIO

A CLT distingue salário de remuneração. Salário é a quantia paga diretamente ao atleta pelo seu clube, fixado no contrato de trabalho, enquanto remuneração é a soma de toda e qualquer quantia percebida pelo trabalhador. Para os jogadores de futebol destacam-se os bichos e gratificações acordadas, sendo que para os demais trabalhadores, a remuneração compreende as gorjetas.

Para AMAURI MASCARO NASCIMENTO, “salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato ou por força de lei”.<sup>1</sup>

A Lei Pelé, no seu art. 31, §1º descreve:

*“Art. 31. [...]*

*§1º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho”.*

É pacífico o entendimento que remuneração tem natureza salarial e que são acessórios do salário –base.

Para DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI, “não obstante a diferença de alcance da CLT e da Lei nº 6.354/76, pode-se afirmar que o rol desta lei para determinar o que é remuneração, não é exaustivo, e sim exemplificativo. Isto quer dizer que qualquer pagamento que um jogador de futebol receba em virtude do exercício de sua profissão, será remuneração, com os reflexos em todas as verbas previstas pela legislação laboral, como por exemplo, o FGTS e o décimo terceiro salário”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 413.

<sup>2</sup> *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*, p.73.

Assim, salário é o ordenado mensal fixado no contrato de trabalho e remuneração é qualquer outro pagamento ensejado da prática futebolística.

A forma de pagamento da remuneração, pactuada com o atleta poderá ser semanal, quinzenal ou mensal. Como dito anteriormente, as partes podem acordar uma remuneração fixa e também valores de prêmios, luvas, gratificações e suas formas de pagamento.

É importante explicar que, conforme art. 24 da Lei nº 6.354/76, a entidade empregadora está proibida de pagar incentivos, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta.

## **2.1. Descontos legais**

A legislação desportiva não disciplina tal matéria, podendo ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 462 da CLT: *“ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”* (dentre eles a contribuição sindical, equivalente a um dia de trabalho por ano).

Caso o empregador ofereça ao jogador, alimentação e moradia, terá o limite máximo para descontar do salário-contratual do atleta: 20% (vinte por cento) no caso da alimentação e 25% (vinte e cinco por cento) no caso da moradia, desde que os valores sejam justos e razoáveis (art. 458 da CLT).

Não são permitidos os descontos em relação aos uniformes, pois segundo art. 34, inciso II da Lei Pelé, são condições necessárias que uma entidade de prática desportiva empregadora deve fornecer ao jogador para que o mesmo possa participar das competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais.

Porém, o atleta deverá zelar pela sua conservação, podendo ser descontado do seu salário o valor do uniforme, caso utilize-o com má-fé, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado (art. 462, §1º da CLT).

O vale transporte (Lei nº 7.418/85) é direito de todos os trabalhadores pela utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

O jogador de futebol também tem direito ao vale transporte, e aqueles atletas que optarem pelo benefício sofrerão o desconto de 6% (seis por cento) dos seus salários, excluídos quaisquer adicionais e gratificações que recebam por força do contrato.<sup>3</sup>

## **2.2. Piso Salarial**

O mínimo que um jogador de futebol pode receber é o valor nacionalmente unificado e instituído por lei, hoje no importe de R\$ 454,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Segundo entrevista com o presidente do Sindicato dos Atletas do Estado de São Paulo (SAPESP), Rinaldo José Martorelli, o Sindicato ficou na iminência de assinar uma convenção, com três faixas de salários mínimos, A1, A2 e as demais, mas os clubes quiseram incluir cláusula que tratava de hora extra, que inviabilizou o acordo.

## **2.3. Equiparação Salarial**

Não se aplica a equiparação salarial para os jogadores de futebol empregados do mesmo clube, uma vez que é da natureza da profissão valorizar os jogadores que mais se destacam, atribuindo salários e valores superiores para a transação em comparação a um jogador sem destaque no seu time.

---

<sup>3</sup> Rodrigo Domingues Napier, **Manual de direito desportivo e aspectos previdenciários**, p. 68.

O mesmo se aplica para as diferentes posições que os jogadores podem atuar. Um goleiro pode não receber um salário igual ao de um atacante, já que suas atividades e habilidades são completamente diferentes.

#### **2.4. Redução Salarial**

A irredutibilidade salarial é objeto de garantia constitucional, ou seja, a redução de salários é vedada pela Constituição Federal, contida no artigo 7º, incisos VI:

*"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.*

O atleta profissional de futebol recebe tratamento como empregado, portanto não há o que se discutir sobre a aplicabilidade do artigo citado.

Em nenhuma hipótese será admitida a redução salarial em contrato, nem mesmo na renovação do mesmo quando já estiver vencido.

Entende RODRIGO DOMINGUES NAPIER que “existem ressalvas apenas quanto ao direito da indenização da cláusula penal, devido à peculiaridade das partes (atleta e empregador) que poderão firmar um novo contrato de trabalho com novo valor da cláusula penal diferente do constante em seu primeiro contrato de trabalho”.<sup>4</sup>

É comum, no âmbito desportivo, a transferência de jogadores de um clube para outro, porém não poderá haver redução nos salários dos atletas, mesmo quando os contratos versarem sobre empréstimo ou cessão do jogador de futebol,

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 265.

apenas poderá ser acordado o valor da indenização compensatória, que substitui o antigo “passe”.

## **2.5. Adicional Noturno**

Esse tema apresenta divergências doutrinárias a respeito do dever de indenizar o atleta profissional quando participa de uma partida de futebol no horário noturno.

Primeiramente, encontra-se na Constituição Federal, art. 7º, inciso IX, o direito ao adicional noturno:

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno”.*

A legislação infraconstitucional regulamenta o horário noturno e sua remuneração no art. 73, §§ 1º e 2º da CLT:

*“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

*§1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.*

*§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.*

Entende a corrente majoritária que a profissão de jogador de futebol é muito diferente da grande maioria das outras profissões e por ser tão peculiar, faz com que algumas normas da legislação comum não lhe sejam aplicáveis.

Essa corrente defende que o jogador profissional de futebol não faz jus à indenização pelo adicional noturno, já que o mesmo tem um contrato a cumprir, devendo exercer sua atividade em horários pré-fixados, entre emissoras e clubes, devido à peculiaridade da profissão<sup>5</sup>.

DOMINGOS SÁVIO ZAINAGUI afirma que “nenhuma partida de futebol tem seu início às 22 horas e sim às 21 horas, sendo certo que hoje em dia existem dois novos horários: às 20h30 e às 21h30, e que juridicamente, o trabalho noturno é aquele realizado após as 22 horas e terminado às 5 horas do dia seguinte”.<sup>6</sup>

Ainda afirma que “o art. 73 da CLT é incompatível com as disposições da legislação desportiva, uma vez que não há previsão na Lei nº 6.354/76, e ainda pelo fato de ser uma atividade *sui generis*, não podendo, neste particular, ser equiparado a uma atividade normal de trabalho”.

Por fim, conclui que o atleta profissional de futebol tem outros direitos que o trabalhador comum não tem, como por exemplo, os bichos e as luvas.

É o mesmo posicionamento da jurisprudência dominante:

*“As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão no adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada”.<sup>7</sup>*

---

<sup>5</sup> Rodrigo Domingues Napier, **Manual do Direito desportivo e aspectos previdenciários**, p.70.

<sup>6</sup> **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**, p. 94.

<sup>7</sup> TST, RR 3.866/82, Ac. 3.3854/83, 1ª Turma, Rel. Min. Ildélio Martins, DJ 16.12.83.

Ao contrário do posicionamento do Professor ZAINAGUI, autores como LUIZ ANTONIO GRISARD, SÉRGIO PINTO MARTINS, JOSEPH ROBERT TERRELL, RINALDO JOSÉ MARTORELLI, entre outros, entendem ser devido o adicional noturno aos jogadores de futebol.

LUIZ ANTONIO GRISARD afirma que “se a Lei específica silencia a respeito da matéria, não há que se falar em incompatibilidade, pois esta pressupõe um embate, um conflito de princípio e regras, entre algo que é previsto, que existe”.<sup>8</sup>

Continua o autor ao afirmar que:

“É o típico caso de preenchimento de lacuna da norma específica, pois, se nela nada há inscrito com relação ao tema, devemos nos socorrer do diploma que caminha ao lado, a CLT, que possui regramento específico quanto à matéria. Afora isto, não há qualquer previsão legal que vede o cômputo da hora reduzida para a categoria, como corre, por exemplo, com os trabalhadores em atividades petrolíferas, que, conforme disposição do Enunciado nº 112 do TST, não têm direito a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos”.

Diante disso, concordo com os citados autores e entendo que se aplica aos atletas profissionais de futebol, a redução e a remuneração da hora noturna.

Além disso, a remuneração pelo trabalho noturno é norma constitucional, sendo impossível admitir que uma lei ordinária possa afastar uma garantia constitucional.

Não se pode tolerar a argumentação de que se o adicional noturno não foi pago até agora, então não deve mais ser exigido. É notório que tal entendimento, contraria os mais elementares princípios protetivos do Direito do Trabalho.

Segundo a doutrina, o pagamento a maior pelo trabalho noturno visa compensar o obreiro pelo esforço despendido em horário que teoricamente seria destinado ao descanso. Assim como os demais adicionais, o de insalubridade e o de

---

<sup>8</sup> Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de Futebol. Disponível em <<http://portaldodireitodesportivo.com.br/pdfs/Artigo%20Horas%20Extras.doc>>. Acesso em 03.10.2007.

periculosidade, esta maior onerosidade seria uma forma de desestimular a exigência de tais práticas, quais sejam, respectivamente, o trabalho em horário que o organismo tende à desativação biológica, o trabalho em condições que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde e ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.<sup>9</sup>

Ante o posicionamento acima, do qual eu me insiro, entendo que é devido o adicional noturno pela categoria, já que não há norma na legislação desportiva que vede tal direito.

## **2.6. Descanso Semanal Remunerado**

A Lei nº 605/49, que trata do repouso semanal remunerado, é aplicável aos jogadores de futebol; pois, conforme visto anteriormente, aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que não forem incompatível com a legislação desportiva (art. 28 da Lei 6.354/76).

Estabelece o art. 1º da Lei nº 605/49, que:

*“Art. 1º. Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.*

A Lei nº 12.395, de 2011 introduziu na Lei Pelé o direito ao repouso semanal em seu artigo 28, §4º, inciso IV:

*“Art. 28, §4º - [...]”*

---

<sup>9</sup> Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de Futebol. Disponível em <<http://portaldodireitodesportivo.com.br/pdfs/Artigo%20Horas%20Extras.doc>>. Acesso em 03.10.2007

IV – repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente quando realizada no final de semana”.

Geralmente, a maioria das partidas de futebol são realizadas nos domingos e feriados, devido à peculiaridade da atividade, pois devem ser exibidas nos dias e horários mais acessíveis ao público.

Assim, como é garantia de todo o trabalhador, se a partida for no domingo, os atletas terão direito a uma nova folga na semana seguinte.

E ainda, se a partida ocorrer no feriado, os clubes deverão conceder outro dia para a folga do jogador ou este terá direito ao pagamento do dia em dobro.

## **2.7. Seguro de Acidentes do Trabalho**

A Lei Pelé sofreu recente alteração no seu art. 45 que trata do seguro obrigatório:

*“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.*

§ 1º - A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º - A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo”.

Como é obrigação do clube assegurar tal direito ao jogador, a entidade de prática desportiva assume todo o risco, devendo assumir a obrigação de continuar pagando salário ao jogador que estiver suspenso por tratamento médico ou, se preferir, encaminhar ao INSS, devendo completar o salário do atleta afastado.

### **2.8. Aviso Prévio**

A categoria do atleta profissional de futebol não terá direito ao aviso prévio, porque tal instituto é próprio dos contratos a prazo indeterminado (art. 487 da CLT), sendo incompatível com o art. 30 da Lei Pelé, que dispõe que o contrato do atleta profissional de futebol terá prazo determinado.

### 3. LUVAS

O conceito de luvas é trazido pelo artigo 12 da Lei nº 6.354/76, *in verbis*:

*Art. 12. Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.*

As Luvas podem ser consideradas, como o valor devido ao atleta quando da assinatura de um contrato de emprego desportivo.<sup>10</sup>

Não se confundem as luvas com os prêmios ou gratificações. O valor das luvas é fixado em função do passado, da eficiência do atleta demonstrada antes de ser contratado por determinada associação, e não seu desenvolvimento durante a vigência do contrato.<sup>11</sup>

Com enfoque nos artigos 12 da Lei nº 6.354/76 e 31, § 1º da Lei Pelé, as luvas compõem a remuneração do atleta para todos os efeitos legais, e podem se caracterizar em dinheiro, títulos ou bens, como automóveis, considerados *in natura*.

O Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que as luvas têm natureza salarial:

*“As luvas são pagas antecipadamente ou divididas em parcelas, o que caracteriza pagamentos por conta do trabalho a ser realizado pelo atleta durante o tempo fixado no seu contrato. Em virtude de seu caráter eminentemente salarial, deverão ser integradas nas férias e gratificações natalinas”.*<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> José Martins Catharino, **Contrato de Emprego Desportivo**, p. 34.

<sup>11</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>12</sup> RR. 266.807/1996, 3ª Turma, TST, Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues, DJ 21.2.1997.

No mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS diz que “as luvas têm natureza salarial, pois são decorrentes do contrato de trabalho, compondo as férias e a gratificação de natal, além de haver incidência do FGTS sobre a referida verba”.

13

---

<sup>13</sup> Revista de Direito do Trabalho, ano 26, vol. 98, p.144.

## 4. BICHO

Ensina JOSÉ MARTINS CATHARINO que "o bicho surgiu na época amadorística, quando o profissionalismo se esboçava. Sendo o bicho o jogo de azar mais popular do Brasil, os jogadores amadores, para despistar e justificar o dinheiro que recebiam por vitória, espalhavam que haviam ganhado no jogo do bicho. O nome bicho popularizou e hoje faz parte do vocabulário desportivo".<sup>14</sup>

Bicho é um prêmio pago ao atleta pela entidade empregadora, previsto ou não no contrato de trabalho. Tal prêmio tem sempre a característica de ser individual, embora resultante de um trabalho coletivo. Além disso, geralmente, é aleatório, no sentido de estar condicionado a êxito alcançado em campo.<sup>15</sup>

Em regra, o bicho é pago aos jogadores no caso de vitórias, classificações e conquistas de títulos, empate ou até mesmo em casos de derrotas, quando for demonstrado grande esforço e dedicação dos atletas que participaram efetivamente da partida ou a todos os jogadores do time.

Os bichos têm a função não só de compensar o bom desempenho dos atletas, mas principalmente estimulá-los.

É considerado como gratificação ou bonificação, pois é pago com liberalidade pelo empregador, e por isso, tem natureza salarial.

A jurisprudência se posiciona no mesmo sentido:

*"Atleta profissional. Natureza das parcelas: luvas, 'bichos' e participação no passe. 1. Luvas – a teor do disposto no art. 12 da Lei 6.354/76, consubstanciado, pela assinatura do contrato. Resulta do fato de o atleta obrigar-se à prestação dos serviços, revelando-se contraprestação. O pagamento antecipado ou*

---

<sup>14</sup> **Contrato de Emprego Desportivo no Direito Brasileiro**, p. 32.

<sup>15</sup> *Ibid.*, mesma página.

*em prestações sucessivas não descaracteriza a parcela salarial. 2. 'Bichos' – vocábulo consagrado e que compõe o jargão futebolístico. A origem em si – vitórias ou empates – bem revela tratar-se de gratificação, possuindo, assim, nítida natureza salarial[...].*<sup>16</sup>

Verifica-se outro julgado:

*“ATLETA PROFISSIONAL – PRÊMIOS – NATUREZA SALARIAL – CARACTERIZAÇÃO.*

*Atleta profissional. Prêmios. Natureza jurídica. O significado jurídico do salário não cabe na palavra salário. Quando se trata de atleta profissional esta afirmação se torna mais nítida, porque, em geral, o salário dele se compõe de inúmeras parcelas, com epítetos variados. A parcela denominada 'prêmio', pela sua natureza retributiva, possui índole salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Na sua origem, os prêmios são pagos pela entidade de prática desportiva empregadora, em decorrência do contrato de trabalho e têm por objetivo estimular e incentivar o atleta individualmente e a equipe, em conjunto, a obter determinado resultado que seja positivo para o clube. No seu âmago e na sua essência, os prêmios inserem no estuário contraprestacional dos serviços prestados pelo*

---

<sup>16</sup> RR. 4.970/86, 1ª Turma, TST, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 28.8.1987.

*atleta, por isso que compõem o salário para todos os efeitos legais*".<sup>17</sup>

Conclui o ilustre autor RALPH CÂNDIA que “quanto ao inciso II do art. 3º da Lei 6.354/76, aduz-se que qualquer parcela auferida pelo atleta em função do contrato, ainda que não prevista taxativamente, se integrará na remuneração para todos os efeitos, desde que se revista de habitualidade, segundo conceito já definido amplamente pela doutrina e jurisprudência trabalhista”.<sup>18</sup>

Assim, é certo que os bichos integram o salário do atleta, incidindo em todas as verbas pagas pelo empregador a ele. O fato de haver variação no valor pago e a liberalidade com a qual é concedido, não retiram o caráter eminentemente salarial dos mesmos.

---

<sup>17</sup> TRT da 3ª Região, 4ª Turma, RO 5.516/02, Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, DJMG 13.07.2002, p. 08.

<sup>18</sup> **Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais**, p. 14.

## 5. DIREITO DE IMAGEM

O direito à imagem, bem como o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo e à honra são direitos da personalidade, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, o direito à imagem é “o direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social”.<sup>19</sup>

A Constituição Federal tratou do tema, oferecendo expressa proteção à imagem no art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea a:

*“Art.5º.[...]*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*[...]*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*[...]*

*XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução*

*da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas”.*

---

<sup>19</sup> Os direitos da personalidade, p. 90.

Com a expansão tecnológica e os novos meios de difusão de imagens, principalmente nas atividades desportivas, cresce o interesse negocial e surge a necessidade de se proteger juridicamente a circulação e a comercialização dessas imagens, permitida somente com a autorização expressa do titular e por meio de contratos adequados.<sup>20</sup>

O direito à imagem é o nome doutrinariamente atribuído ao direito exclusivo do indivíduo permitir a utilização de sua imagem, esta compreendida como forma física exterior do corpo (inteiro ou parte dele). Tendo em vista, o futebol ser o esporte mais popular no Brasil e no mundo, é mais do que natural a exploração mercantil da imagem dos atletas profissionais de futebol.<sup>21</sup>

É pacífico esse entendimento, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

*“EMENTA: Direito de arena. Limitação. Direito de imagem. Divergência jurisprudencial não configurada.*

*I – O direito de arena é uma exceção ao direito de imagem, e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizado. Dever de indenizar que se impõe”.*<sup>22</sup>

Outra decisão dos nossos tribunais:

*“EMENTA: Direito à imagem. Direito de Arena. Jogador de futebol. Álbum de figurinhas.*

---

<sup>20</sup> Felipe Legrazie Ezabella. **O direito desportivo e a imagem do atleta**, p. 105.

<sup>21</sup> Joseph Robert Terrell. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem**, p. 175.

<sup>22</sup> STJ, AgRg-AI 141987/SP (199700178250), 210318 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, data da decisão: 15.12.1997.

*O direito de arena que a lei atribui às entidades esportivas limita-se à fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desportivo público, mas não compreende o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica do espetáculo, como na reprodução de fotografias para compor 'álbum de figurinhas'. Lei nº 5.989/1973, art. 100; Lei nº 8.672/1993".<sup>23</sup>*

A *priori*, conforme assegura LUIZ ANTONIO GRISARD é importante ressaltar que:

“O termo ‘Contrato de Imagem’ ou ‘Contrato de Cessão de Imagem’ são empregados erroneamente. A expressão correta que deve ser utilizada é ‘Contrato de Licença de Uso de Imagem’ porque o titular apenas autoriza o exercício do direito de exploração e não o próprio direito, posto que a imagem não é o objeto do contrato, mas, sim, a licença para uso, e, também, porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem a ninguém, apenas está autorizando sua veiculação e exploração”.<sup>24</sup>

O mesmo autor ensina, ainda, que a comercialização da imagem de um atleta traz vantagens para o clube, significa a identificação do ídolo com a entidade o que, em longo prazo, pode arrebanhar torcedores. Para o atleta, a comercialização representa nova fonte de grandes receitas e para os patrocinadores, a imagem do ídolo pode significar um estímulo ao consumo de determinado produto. Contudo, a simples utilização não autorizada da imagem pode gerar pedidos de reparação de danos morais e patrimoniais.

---

<sup>23</sup> STJ, Resp 46420/SP (199400093551), 78025 Recurso Especial, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, data da decisão: 12.09.1994.

<sup>24</sup> Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Jus Navigandi, 2002.

É importante salientar que, os contratos de trabalho e de licença de uso de imagem são completamente autônomos e a relação entre eles é tema polêmico no nosso ordenamento jurídico.

Cumpra esclarecer que o contrato de licença de uso de imagem tem o intuito de explorar os atributos físicos do atleta fora da jornada de trabalho, com a finalidade de atrair torcedores e divulgar a marca do clube através de uma personalidade carismática, com a qual o público se identifica.

Já, o contrato de trabalho se restringe apenas à relação de emprego, envolvendo as obrigações laborais entre atleta e entidade desportiva.

A Lei nº 12.395 de 2011 introduziu na legislação específica artigo de que trata exclusivamente ao direito de imagem do atleta, em seu artigo 87-A:

*“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.*

Porém, é preciso deixar claro que a utilização da imagem do jogador pelo clube, durante a sua jornada de trabalho (treinos, jogos, viagens, entrevistas) podem ser exploradas pelo clube pela simples existência do contrato de trabalho.

A mensuração do valor da imagem é definido por diversos critérios incluindo a conduta moral do atleta, sua disciplina, *performance*, reconhecimento perante o público e interesse da mídia pelo torneio, uma vez que os jogadores atuantes na primeira divisão são mais valorizados que os jogadores de outras divisões.

É comum a transferência do direito à exploração de imagem do atleta para uma pessoa jurídica, normalmente aberta somente para este fim e tendo como sócio majoritário o próprio jogador (com 99% das quotas) com a qual o clube empregador celebrará o contrato de licença de uso de imagem.<sup>25</sup>

Não há qualquer impedimento legal dispondo sobre o valor do contrato de licença de uso de imagem ser superior ao do contrato de trabalho. Porém, para que

---

<sup>25</sup> Gustavo Cecílio Vieira de Oliveira. **O direito de imagem na relação de emprego desportiva**, p. 54.

não configure fraude, é necessário que o clube desenvolva e explore o direito de imagem do atleta, mesmo que não seja utilizada no momento.

Em torno disso, existe uma discussão acerca dos diversos encargos que o empregador e o atleta devam cumprir, uma vez que o clube pode reduzir sensivelmente a remuneração em carteira, atribuindo valores significativos a título de licença de uso e imagem, reduzindo os encargos trabalhistas e fiscais.

Portanto, não se pode generalizar que todas as verbas pagas a título de uso da imagem constituem fraude ao contrato de trabalho, devendo ser analisadas em cada caso concreto.

Nesse sentido, LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO relata que:

“Em nossa opinião é equivocada a generalização de que tais verbas integram o salário do atleta, devendo ser analisado cada caso específico, com base nos termos do contrato celebrado e com base na forma de sua execução. Em que pese a existência de opiniões contrárias, defendemos a idéia de que tais contratos são independentes, sendo perfeitamente legal a celebração do contrato de licença de uso de imagem (que não se confunde com o contrato de trabalho), desde que a conclusão e execução do contrato observem determinadas precauções”.<sup>26</sup>

Para DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI:

“A cessão do direito de imagem só existe em virtude da profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída) um contrato pelo qual irão ‘trabalhar’ a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos. Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude a relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos. (...) Não estamos a defender que o direito à imagem é indisponível por completo. Poderá o seu detentor dispor parcialmente do mesmo, seja a

---

<sup>26</sup> **Afinal para que servem os contratos**, p. 96.

título gratuito ou oneroso. Insistimos que o que é vedado pelo direito do trabalho é a utilização de contratos de cessão de imagem, para desvirtuar a aplicação da legislação laboral”.<sup>27</sup>

Por fim, para que fique comprovada a ausência de intenção de fraudar o fisco, os valores remuneratórios e os valores a título de licença de uso de imagem devem corresponder aos aplicados no mercado e, mais importante, passíveis de serem demonstrados pelo clube.

---

<sup>27</sup> Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas, p. 36-39.

## 6. DIREITO DE ARENA

Arena é palavra latina que significa areia. O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que, na antiguidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam, entre si ou com animais ferozes, o piso era coberto de areia.<sup>28</sup>

Considerando a grandiosa atração que o público demonstra frente a uma partida de futebol, o jogo se tornou um espetáculo e os jogadores, os artistas.

O Direito de arena é protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXVIII, alínea a) e diante do texto constitucional, ÁLVARO MELO FILHO entende que:

“Ao dar guarita, no contexto constitucional, ao direito de arena nas atividades desportivas, o legislador constituinte demonstrou conhecimento e sensibilidade pois, atualmente, não se pode olvidar que os estádios foram transformados em estúdios, por força das modernas técnicas de difusão e de redução do mundo desportivo a uma aldeia global.

Por isso mesmo, reconhecer, constitucionalmente, o direito de arena, nos termos da lei, era imperativo da mais estrita justiça para com aqueles que fazem o público espetáculo desportivo”.<sup>29</sup>

O Direito de Arena surgiu na Lei n.º 5.988/73 (Direitos Autorais), que foi integralmente revogada pela nova Lei nº 9.610/98, não recepcionando o direito de arena.

Por essa razão, entendeu o legislador ser necessária a inserção de dispositivo que tratasse da matéria na legislação desportiva.

A Lei Pelé disciplina o assunto no art. 42, *caput*.

---

<sup>28</sup> Domingos Sávio Zainagui. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**, p.145.

<sup>29</sup> **O Desporto na Ordem Jurídico Constitucional Brasileira**, p. 41.

*“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem”.*

No direito de arena, a titularidade é da entidade de prática desportiva, ao passo que nos contratos de licença de uso de imagem a titularidade compete ao atleta.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO ensina que “o direito de arena é o de fixar, transmitir ou retransmitir imagens de espetáculos ou eventos desportivos de que participem, mediante distribuição de parte do preço total, de modo igual, aos atletas profissionais que atuaram no espetáculo ou no evento”.<sup>30</sup>

Vale acrescentar que tal direito também abrange o vestuário utilizado pelo atleta e eventuais emblemas que use como distintivo. Ou seja, o direito de arena nada mais é do que o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem.

Ainda, em relação ao valor que é devido ao jogador à título de direito de arena, o art. 42, § 1º da Lei Pelé foi modificado pela Lei nº 12.395 de 2011, nos seguintes termos:

*“Art. 42 (...)*

*§1º. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atleta profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil”.*

---

<sup>30</sup> As Relações de Trabalho do Atleta Profissional no Contexto da Legislação Brasileira, p. 92.

O sindicato dos atletas profissionais de futebol firmou acordo em ação judicial com o Clube dos Treze e conseguiu regularizar o repasse para os jogadores de 5% do valor negociado com a emissora de TV.

O Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo (SAPESP)<sup>31</sup> faz o acompanhamento, jogo a jogo, de todo o campeonato para fazer a relação de participações individuais dos atletas.

São considerados para efeito de apuração, por força de lei, só os atletas que entram em campo, independentemente do tempo jogado.

Ao término do campeonato, necessita-se que os clubes enviem as súmulas de cada jogo para que se possa fazer um confronto com o acompanhamento do Sindicato a fim de se evitar possíveis erros.

Após essa checagem, o cálculo é feito considerando o total a ser recebido pelos atletas de cada clube dividido pelo número de participações possíveis no campeonato e multiplicando as participações de cada atleta.

Depois de apurado o valor individual, será observado e aplicado, de acordo com determinações da Receita Federal, a incidência do Imposto de Renda (isenção até R\$ 1.257,12; 15% até R\$ 2.512,08 e 27,5% acima deste valor).

E por fim, para efetuar o repasse, o Sindicato é obrigado a consultar a regularidade do CPF de cada atleta no *site* da Receita Federal, se o CPF não estiver regularizado, o Sindicato não pode fazer o repasse, sob pena de autuação rígida por parte da Secretaria da Receita Federal (multa de alto valor).

A operação de repasse compreende a preparação de recibos, *darf's* (guia de recolhimento de imposto); cheques e outros documentos, o que necessita de tempo para a elaboração. Em média, para o Campeonato Paulista, são efetuados 600 pagamentos e 250 para o Campeonato Brasileiro.

Outra questão a ser enfrentada é sobre o disposto no §2º do art. 42 da Lei Pelé:

---

<sup>31</sup> Disponível em <<http://www.sapesp.com.br>>

*“Art. 42.(...)”*

*§2º. O disposto neste artigo não se aplica a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:*

*I – a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;*

*II – a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;*

*III – é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial”.*

A lei limita a exibição de flagrantes do espetáculo desportivo, com fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, a três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo, o qual é calculado por regra de prática internacional de cada modalidade desportiva.

JOSEPH ROBERT TERRELL explica que, “em se tratando de direito de arena, a regra correta é a seguinte: o tempo previsto para uma partida de futebol é 90 (noventa) minutos. Modo pelo qual os flagrantes com fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos que, no conjunto, não excedam a 3% (três por cento) de 90 (noventa) minutos, ou seja, 2,7 (dois inteiros e setenta décimos) minutos, ou ainda 81 (oitenta e um) segundos, estão isentos do pagamento referente ao direito de arena”.<sup>32</sup>

O conteúdo do §3º do art. 42 da lei Pelé não fora contemplado na lei Zico, sendo, pois, uma boa inovação:

---

<sup>32</sup> O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem. Disponível em <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/628](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/628)>.

*“Art. 42 [...]”*

*§3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990”.*

O art. 2º da Lei de Defesa do Consumidor determina que:

*“Art.2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.*

Comenta INÁCIO NUNES que se esse parágrafo do art. 42 da lei Pelé for levado ao pé da letra, as emissoras de televisão que adotam o sistema *pay per view* correm grande risco, pois estão sujeitas a vender serviços que não podem oferecer, porque o dia, a hora e o local dos espetáculos de futebol podem ser alterados ou, simplesmente, cancelados.<sup>33</sup>

Uma das questões mais polêmicas envolvendo o direito de arena era definir a sua natureza jurídica sem confundir com o contrato de cessão de uso de imagem.

Havia entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que a verba recebida pelos atletas tinha natureza salarial, tendo em vista que era fundado no contrato de trabalho.

A Lei nº 12.395 de 2011 pacificou a discussão a respeito do tema quando incluiu ao final da redação do artigo 42, §1º, que a parcela recebida pelo direito de arena é de natureza civil.

Mariana Ribeiro Santiago<sup>34</sup>, em artigo mencionado anteriormente, denominado Direito de Arena, já tinha a seguinte opinião, ao afirmar:

*“(...) embora o direito de arena não se confunda com o direito à imagem, do qual o atleta é titular, o direito de arena envolve a divulgação da imagem do atleta,*

---

<sup>33</sup> Lei Pelé Comentada e Comparada. Lei Pelé x Lei Zico.

<sup>34</sup> Direito de arena. Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=9>>

*que é protegida constitucionalmente como direito fundamental e civilmente como direito da personalidade. A participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade, embora o titular do direito de arena seja a entidade esportiva e exista polêmica sobre a possibilidade de existirem direitos da personalidade para as pessoas jurídicas”.*

Neste mesmo sentido, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

*“SALÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. OUTROS GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS. NATUREZA JURÍDICA. VALORES ALEATÓRIOS E VARIADOS. PREFIXAÇÃO EM CONTRATO DE TRABALHO. FRAUDE. EFEITOS. O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho. Tratando-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho. Da mesma forma os demais direitos conexos pagos pelo uso do nome ou imagem do atleta profissional em campanhas publicitárias, institucionais e licenciamento de produtos e serviços diversos. Que se referem sempre à pessoa do jogador, nos seus atributos*

*intrínsecos da personalidade, não se vinculando ao contrato de trabalho, nem se restringindo ao tempo de duração dele, pois como apanágios do ser humano acompanham-no do berço ao túmulo e deitam memória no tempo posterior ao da duração da sua vida. O que está conforme a moderna perspectiva de que tudo tem valor comercial para uma gama tão infundável quanto diversificada de negócios mercantis que se valem de toda sorte de apelos ao consumidor para viabilizar mercados. Ainda que recebidos em bloco pelo clube empregador e distribuído por este a cada atleta, segundo a quantidade que lhe caiba, não perde a natureza de ganho extra-salarial. Não caracterizando, pois, fraude ao salário o fato de serem pagos fora da folha de pagamento e até mesmo por intermédio de cômodas empresas constituídas para gerenciar tais atividades. Não servindo de base para cálculo dos demais direitos trabalhistas que se fundam no salário contratado. Haverá fraude, no entanto, mesmo com a conivência do atleta empregado, quando o empregador, vendo na hipótese uma atraente possibilidade de deslocar para esta rubrica uma parte do salário combinado, para safar-se dos encargos sociais e tributários, pré-contrata com ele uma quantia fixa, sempre igual, mensal, a este título. Pois os direitos de arena e demais ganhos pelo uso da imagem e nome que não configuram salário são aqueles específicos e inequívocos. E que dependem, por isso, de negociação concreta e dos valores para tanto combinados. Caso em que, verificada a fraude, manda-se fazer a exata separação, por apuração em liquidação de sentença, do que, no valor lançado nesta rubrica, seja efetivamente pagamento dos direitos conexos do atleta e salário camuflado, para que sobre esta segunda parte calculem-se os demais direitos trabalhistas. Recurso parcialmente provido”.*

(Proc. nº 16695/2001 – RO – Partes: Edson Luiz da Silva e Clube Atlético Mineiro).

Assim, por estar descrito em lei que o direito de arena é verba de natureza civil, tal direito não decorre de contraprestação por serviços prestados à entidades de prática desportiva ou do contrato de trabalho, como entendiam alguns. Deriva, isto sim, da obrigatoriedade do pagamento de valores aleatórios e não habituais oriundos da mera participação coletiva do atleta em espetáculo desportivo, se fixado, transmitido ou retransmitido.

## 7. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

O jogador de futebol, como outro trabalhador qualquer, tem o direito à férias, em virtude da norma constitucional, art. 7º, inciso XVII:

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.*

Para a categoria dos atletas profissionais de futebol, a remuneração de férias deverá ser o mesmo salário que o jogador receberia se estivesse trabalhando, incluindo-se aqui a média remuneratória do ano, isto é, com “bichos” e “luvas”, tudo acrescido de 1/3 (um terço).<sup>35</sup>

É o ensinamento de RALPH CÂNDIA:

“No que tange à remuneração devida durante o descanso, entendemos que deverá observar o salário fixo, além da média dos prêmios, gratificações, bonificações, incluindo-se nestas os chamados bichos que tenha o atleta recebido durante o período aquisitivo, incidindo plenamente no caso, o princípio contido no art. 142 da Consolidação, com a redação atual, que taxativamente declara ser devida a remuneração da data da concessão. No conceito técnico de remuneração, estão abarcados os pagamentos adicionais e paralelos, efetuados em decorrência da vigência da contratação. No caso do atleta, com maior razão a retribuição variável integrará a remuneração, desde que ela deverá ser objeto de convenção escrita, conforme disposto no item III do art. 3º da Lei sob comentários (Lei nº

---

<sup>35</sup> Domingos Sávio Zainaghi, **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**, p. 106.

6.354/76). Esse critério, inclusive, estava amplamente consagrado pela jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas.

Cabe, nas circunstâncias, discutir-se a eventual consideração de pagamento que não ficou expressamente acertado entre as partes. Entendemos que, revestindo-se de habitualidade, qualquer verba recebida pelo atleta, em decorrência da vigência do pacto, deverá ser avaliada obtendo-se a parcela duodecimal do período aquisitivo, atentando-se para o princípio que resguarda o direito de perceber as férias, com base na remuneração da data da concessão”.<sup>36</sup>

As férias dos atletas são determinadas pelo art. 28, §4º, inciso V da Lei 12.395/2011:

*“Art. 28 [...]*

*§4º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:*

*V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas”.*

Como as férias dos jogadores são determinadas por lei, pode acontecer de um atleta ser admitido há menos de doze meses do recesso futebolístico, devendo ser observado o art. 140 da CLT:

*“Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo”.*

---

<sup>36</sup> Comentários aos contratos trabalhistas especiais, p. 129.

O jogador terá o direito de descansar os 30 (trinta) dias, porém quanto à remuneração, esta será proporcional em relação aos meses trabalhados, inclusive devendo refletir no acréscimo de 1/3 constitucional.

## 8. FGTS

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 6.354/76 que se aplicam as normas gerais da legislação do trabalho, o que remete à observância da Lei nº 8.036/90, no tocante ao FGTS.

O FGTS é um Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço, constituído principalmente por uma reserva financeira depositada pelo empregador, em contas bancárias especiais denominadas de contas vinculadas, em nome do trabalhador, mediante depósitos mensais em valores iguais a 8% (oito por cento) do salário percebido pelo trabalhador.

Ao atleta profissional de futebol, aplica-se a legislação pertinente ao fundo de garantia, incidindo no percentual mencionado, toda a remuneração percebida pelo jogador, incluindo os bichos e as luvas.

Na jurisprudência há entendimento sobre a necessidade do recolhimento do FGTS pelo clube:

*“O atleta profissional de futebol, que não tem direito à estabilidade, tem direito, por isso mesmo, ao regime do FGTS. Os jogadores profissionais de futebol, como classe de trabalhadores, não podem ficar à margem de qualquer sistema de garantia”.*<sup>37</sup>

Havendo rescisão imotivada do contrato de trabalho pelo clube, o jogador, ainda terá o direito do pagamento da multa do FGTS, no valor de 40% (quarenta por cento).<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> TRF, 4ª R, AR 90.04.02770-0/RS, j. 02.09.98, Rel. Juíza Tânia Escobar, DJU 2 07.10.98.

<sup>38</sup> Heraldo Luis Panhoca. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**, p. 138.

## **9. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS**

O atleta profissional é considerado contribuinte obrigatório da Previdência Social, devendo o empregador descontar o percentual devido da folha de pagamento de cada jogador, na forma da tabela editada pelo órgão previdenciário.

## CONCLUSÃO

A presente monografia demonstra que o direito desportivo é uma área em extenso desenvolvimento e que está evoluindo perante os nossos tribunais e gerando intensas discussões entre os doutrinadores.

Como foi revelado ao longo do trabalho, a relação empregatícia entre o atleta profissional de futebol e a entidade desportiva está se aprimorando cada vez mais, o que torna a relação mais equilibrada ao longo dos anos.

O contrato de trabalho do jogador de futebol se diferencia das demais ocupações, por ser uma profissão, considerada pela doutrina, de caráter peculiar. Por isso, é regido por legislações especiais e, apenas subsidiariamente, se aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho, estritamente no que forem compatíveis com a profissão.

Da remuneração do jogador de futebol, foram destacados alguns pontos importantes, dentre eles os bichos e as luvas, pagos diretamente pela entidade de prática desportiva empregadora, devendo esses valores serem considerados para todos os efeitos legais.

Outra peculiaridade apresentada no texto foi relacionada ao adicional noturno, entendido como incabível por parte da doutrina, pela especificidade da profissão. Outros defendem posição contrária, a qual eu me filio, segundo a qual a categoria dos atletas profissionais de futebol deve receber o adicional noturno, por ser uma garantia constitucional, estendida a todos os trabalhadores. Lamentavelmente, segundo depoimento de Rinaldo Martorelli, na prática, os clubes não pagam, devendo os jogadores reivindicarem tal direito na Justiça do Trabalho.

A pesquisa ainda ressalta que entre os direitos dos jogadores se destacam o direito de imagem e o direito de arena, institutos distintos e que não se confundem. O contrato de licença de uso de imagem possui natureza civil, entendimento este, majoritário perante nossos tribunais e doutrinadores. O entendimento a respeito do direito de arena também foi pacificado com a inclusão na lei de verba de natureza civil.

Os demais direitos dos trabalhadores regidos pela CLT se aplicam aos atletas profissionais de futebol de igual forma, tais como repouso semanal remunerado, remuneração das férias, 13º salário, FGTS e INSS.

De tudo o que foi apresentado, e da entrevista com o ex goleiro e atual presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais, Rinaldo Martorelli, conclui-se que o contrato de trabalho deve ser melhor elaborado pelas partes, contendo cláusulas diretas e específicas, uma vez que são recorrentes ações trabalhistas exigindo o reconhecimento da natureza salarial das luvas, bichos, adicional noturno, bem como seus reflexos nos haveres trabalhistas percebidos no curso da relação empregatícia.

Seria medida de prudência e justiça, a obrigatoriedade da inclusão de tais institutos nas cláusulas contratuais do atleta profissional, sob pena, inclusive, de inviabilizar sua inscrição junto aos órgãos desportivos responsáveis por eventos tais como CBF, *Conmebol*, etc.

Ainda que, a simples inclusão de tal cláusula não garanta o correto recebimento da remuneração pelo atleta, certamente seria suficiente para configurar eventual descumprimento contratual, ou até mesmo a sua rescisão. Ainda, aceleraria o julgamento das reclamações, dispensando uma discussão jurídica acerca de um título negociado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Carlos Miguel. **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. 2ª ed., São Paulo: Ltr, 2002.

\_\_\_\_\_. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: Ltr, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos contratos trabalhistas especiais**. São Paulo: Ltr, 1987.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1969.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O direito desportivo e a imagem do atleta**. 1ª ed., São Paulo: IOB Thomson, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume 1: parte geral**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

GRISARD, Luiz Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em: 24 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de futebol**. Disponível em <<http://portaldodireitodesportivo.com.br/pdfs/Artigo%20Horas%20Extras.doc>>. Acesso em: 03 out. 2007.

MACHADO, Rubens Approbato et alii (coordenação). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. O atleta profissional de futebol e os seus direitos trabalhistas. **Revista do Direito do Trabalho**, vol. 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico Constitucional Brasileira**. São Paulo: Malheiros editores, 1995.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB Thomson, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 30ª ed., São Paulo: Ltr, 2004.

NUNES, Inácio. **Lei Pelé Comentada e Comparada. Lei Pelé x Lei Zico**. In: [Internet] <<http://www.inacionunes.com.br>> Acesso em: 20 ago. 2011.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Gustavo Cecílio Vieira de. O direito de imagem na relação de emprego desportiva. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, n. 1, 2002.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de Arena**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=9> Acesso em: 10 de agosto de 2011.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. Afinal, para que servem os contratos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**, n.2, 2002.

SAPESP. **Direito de Arena - Procedimento para o recebimento do Direito de Arena**. Disponível em <<http://www.sapesp.com.br>> Acesso em: 20 ago. 2011.

TERRELL, Joseph Robert. O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 29 nov. 2003. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/628](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/628)>. Acesso em: 20 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem**. Revista Síntese Trabalhista nº 177, 2004.

\_\_\_\_\_. Da jornada de trabalho do atleta profissional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 664, 1 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6661>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**. 2ª ed., São Paulo: Ltr, 2004.